

Reunião de Diretoria CNTI

Panorama das relações trabalhistas e sindicais

ZILMARA
ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA



22 de novembro

TEMAS:

- 1 Ministério do Trabalho
- 2 Julgamentos do TST
- 3 Julgamentos do STF

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Portaria MTE 3472/2023 Registro Sindical

- Data da publicação: 05 de outubro de 2023
- Revoga a Portaria n. 671/2021
- Disciplina os procedimentos de registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego.

Alterações

- 1 A nova portaria retorna com prazo para o protocolo dos documentos necessários para todos os procedimentos de registro, contado a partir da transmissão da solicitação no CNES. Assim, após a transmissão da solicitação junto ao CNES, a entidade deverá protocolizar a documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de invalidação automática da solicitação;

Alterações

2 A nova portaria complementa alguns requisitos do edital de convocação, que apesar de não constarem literalmente da portaria atual, já são, normalmente, cumpridos pelas entidades em razão dos requisitos já previstos: nome completo do subscritor, indicação nominal de todos os municípios e estados pretendidos, data, horário e local da realização da assembleia;

Alterações

3 A nova portaria retorna com a obrigatoriedade de juntada da ata de eleição, ata de posse e autodeclaração de pertencimento dos dirigentes à categoria nos processos de registro sindical, fusão e atualização de diretoria, tanto para sindicatos quanto para entidades de grau superior (federações e confederações);

Alterações

4 A nova norma exige que além da diretoria, o subscritor do edital de convocação pertença à categoria representada;

5 A nova portaria exige que as entidades solicitantes possuam inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de “entidade sindical”, sendo a sua ausência motivo de indeferimento do pedido;

Alterações

6 A nova portaria amplia o prazo para saneamento do processo de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias;

7 A nova portaria exige a fundamentação do pedido de desistência da impugnação, dispensando o registro em cartório;

Alterações

8 A nova portaria inova ao trazer a obrigação da CGRS em enviar comunicação por correio eletrônico às possíveis entidades conflitantes identificadas no CNES para tomar conhecimento do pedido de registro. Porém, essa comunicação não é requisito para a apresentação de impugnação e nem a substitui. Ou seja, ainda que a entidade seja comunicada, deverá apresentar a impugnação e mesmo que não seja comunicada pode apresentá-la, permanecendo a exigência de publicação do pedido no Diário Oficial da União para fins de publicidade e abertura de prazo

Alterações

9 De acordo com a nova portaria, após análise e aprovação, pela CGRS, do documento contendo a representação acordada, a entidade impugnada será notificada, por meio eletrônico, a incluir no SEI, no prazo de 90 (noventa) dias, a ata da assembleia e estatuto social com a nova representação fruto da solução de conflito;

Alterações

10 A nova portaria possibilita a solicitação de mediação junto ao Ministério do Trabalho, por meio da SRT e das Superintendências, para solucionar os conflitos de representação;

11 A nova portaria prevê como hipótese de cancelamento do registro sindical quando a entidade estiver com o mandato da diretoria vencido por mais de oito anos;

Alterações

11

A nova portaria prevê novas hipóteses de indeferimento dos pedidos de registro. Como já dito, a nova norma burocratiza os procedimentos, prevendo novos documentos para a instrução do processo (atas de eleição, posse e declaração), sendo motivo de indeferimento do pedido o não pertencimento do subscritor do edital e dos membros da diretoria à categoria. Além disso, prevê como hipótese de indeferimento do pedido a incompatibilidade entre o pedido eletrônico no Sistema CNES e a documentação apresentada e inexistência de inscrição no CNPJ da entidade constando “Entidade Sindical” no campo “natureza jurídica”;

Alterações

12

A nova portaria prevê como hipótese de suspensão do registro sindical da entidade quando esta for notificada para apresentar estatuto social atualizado com a nova representação, em razão de exclusão da sua categoria decorrente de deferimento de registro em favor de nova entidade, e não o fizer;

Alterações

14

A nova portaria prevê procedimento para regularização das entidades sindicais rurais que obtiveram suas cartas sindicais sob a égide da Portaria nº 346, de 17 de junho de 1963 (chamada carta do milho), a fim de ativar o seu cadastro;

15

A nova portaria estabelece prazo fixo para as entidades que possuem registro mas não possuem cadastro ativo junto ao CNES procederem a sua atualização sindical. O prazo concedido é 31/03/2024;

Alterações

16

Atualmente, a portaria não exige juntada de quaisquer documentos para a atualização de filiação e diretoria, bastando o preenchimento dos dados quando da transmissão da SD junto ao CNES, sendo a sua validação automática. Portanto, a nova portaria, ao exigir a juntada de documentos, como ata da assembleia, de eleição, posse, declaração de pertencimento à categoria burocratiza também as atualizações de mandato das entidades sindicais;

17

De acordo com a nova portaria, a única atualização de dados perenes que será automática, ou seja, que dispensará a juntada de documentos, é a atualização de endereço;

Alterações

18

A nova portaria altera a competência para apreciação dos recursos administrativos, diante da nova estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho e ao Secretário de Relações do Trabalho, em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente

19

A nova portaria prevê a possibilidade de realização de assembleias virtuais ou híbridas.

Portaria MTE 3.669/2023 Promoção da Negociação Coletiva

- Data da publicação: 17 de novembro de 2023
- Institui a Semana Nacional de Promoção da Negociação Coletiva.

Objetivo

1

Fomentar a cultura da negociação coletiva no Brasil, bem como fortalecer as entidades sindicais

Encontros

2

Acontecerá anualmente no mês de novembro, em alusão ao dia 18 de novembro de 1952, data de ratificação pelo Brasil da Convenção nº 98 da OIT, que dispõe sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva.

Coordenação

3

Caberá à Secretaria de Relações do Trabalho organizar, orientar e coordenar a Semana Nacional de Promoção da Negociação Coletiva em âmbito nacional.

Durante a data, a Secretaria de Relações do Trabalho e as unidades descentralizadas deverão realizar eventos que visem debater a importância das negociações coletivas nas relações do trabalho.

Portaria MTE 3.662/2023 Atualização e consolidação dos atos normativos

- Data da publicação: 17 de novembro de 2023
- Institui um Grupo de Trabalho (GT) para atualizar e consolidar seus atos normativos.

Objetivo

1

Visa tornar mais claras e organizadas as normas que regem questões trabalhistas no país.

Competência

2

Tem a competência de realizar o levantamento, a triagem, a análise, a revisão e a consolidação das normas do Ministério do Trabalho.

Conclusão dos trabalhos

3

A conclusão dos trabalhos ocorrerá em 30 de abril de 2024, mediante o encaminhamento de propostas de normas consolidadas ao Ministro do Trabalho.

4 Composição:

- Isadora Jinkings Melo Silva, da Subsecretaria de Análise Técnica;
- Leif Raoni de Alencar Naas, da Subsecretaria de Análise Técnica;
- Caroline Saraiva Almeida Corassini, da Secretaria de Inspeção do Trabalho;
- Leonardo Soares de Oliveira, da Secretaria de Inspeção do Trabalho;
- Maria Suely Barrozo Lopes, da Secretaria de Proteção ao Trabalhador;
- Cecília Monteiro de Oliveira, da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda;
- Henrique Eduardo Medeiros Aquino, da Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda;
- Ana Paula Santos da Silva Campelo, da Secretaria de Relações do Trabalho;
- Marco Antonio Ferreira Costa, da Secretaria de Relações do Trabalho;
- Eder Barbosa Ramos, da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária;
- Marta Trindade Veloso Fulcar, da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária;
- Felipe Vella Pateo, da Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho; e
- Mateus Francisco Rodrigues, da Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho.

JULGAMENTOS TST

Cláusula que prevê benefícios custeados pelo empregador apenas para sindicalizados é anulada

A Sétima Turma do TST considerou nulas as cláusulas de um acordo coletivo que condicionavam a concessão de benefícios custeados pelo empregador à sindicalização do empregado.

Entre os benefícios exclusivos a associados do sindicato estavam o fornecimento de cesta básica e estabilidade pré-aposentadoria.

O relator do recurso entendeu que a negociação coletiva restrita aos filiados ou contribuintes do sindicato viola os princípios da representatividade sindical, da unicidade e da liberdade de sindicalização e, portanto, representa conduta antissindical. (Processo: RRAg-10590-53.2020.5.18.0052)



Cláusula que prevê benefícios custeados pelo empregador apenas para sindicalizados é anulada

Para a 7ª Turma, ficou caracterizada conduta antissindical

TST

Empresa não tem de repassar contribuição assistencial sem que trabalhador possa rejeitar desconto

A Oitava Turma do TST julgou improcedente uma ação de cobrança de contribuições assistenciais, por entender que estas estavam sendo cobradas sem que houvesse o direito de oposição dos empregados da empresa, o que fere a liberdade de associação e sindicalização.

Para o relator, a cobrança era indevida porque o direito de oposição não foi observado. (Processo: RRAg-20233-69.2018.5.04.0351)



Empresa não tem de repassar contribuição assistencial sem que trabalhador possa rejeitar desconto

Para a 8ª Turma, contribuição compulsória contraria tese vinculante do STF

TST confirma supressão de horas de deslocamento por negociação coletiva

A SDI-1 do TST reformou decisão que havia declarado a invalidade de uma cláusula coletiva que isentava a empregadora do pagamento das horas de deslocamento. Seguindo o entendimento firmado pelo STF em julgamento com repercussão geral (Tema 1046), o colegiado concluiu que direitos trabalhistas não garantidos constitucionalmente podem ser restringidos por meio de negociação coletiva, independentemente da especificação de vantagens compensatórias. Isso significa que empregados e empregadores podem negociar coletivamente para restringir ou mesmo suprimir o direito às horas de deslocamento.



TST confirma supressão de horas de deslocamento por negociação coletiva

Decisão da SDI-1 segue entendimento firmado pelo STF em caso com repercussão geral.

JULGAMENTOS STF



Ministro
Roberto Barroso
(26/06/2013)

Presidente



Ministro
Gilmar Mendes
(20/06/2002)

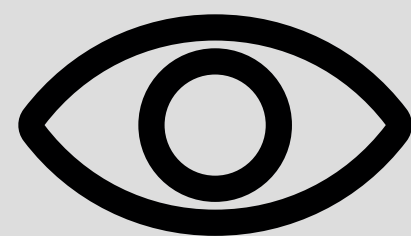


Ministra
Cármen Lúcia
(21/06/2006)



Ministro
Dias Toffoli
(23/10/2009)





DE OLHO NO STF

Cristiano Zanin é oficialmente nomeado ministro do STF

Assinado pelo presidente da República, o decreto de nomeação foi publicado no Diário Oficial da União (DOU). A posse do novo ministro está marcada para o dia 3 de agosto.

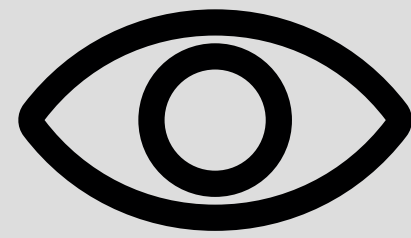


Ministro
Ricardo Lewandowski
(16/03/2006)



Ministro
Cristiano Zanin





DE OLHO NO STF

Ministra Rosa Weber se aposenta do STF neste sábado (30) após quase 12 anos na Corte

O decreto presidencial com a aposentadoria foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) desta sexta-feira (29).

fonte: CNN Brasil



Ex-Ministra
Rosa Weber



Os ministros da Justiça, Flávio Dino, da Advocacia-Geral da União, Jorge Messias, e o presidente do Tribunal de Contas da União, Bruno Dantas, juntos na posse: os três são cotados para a próxima indicação de Lula (PT) ao STF

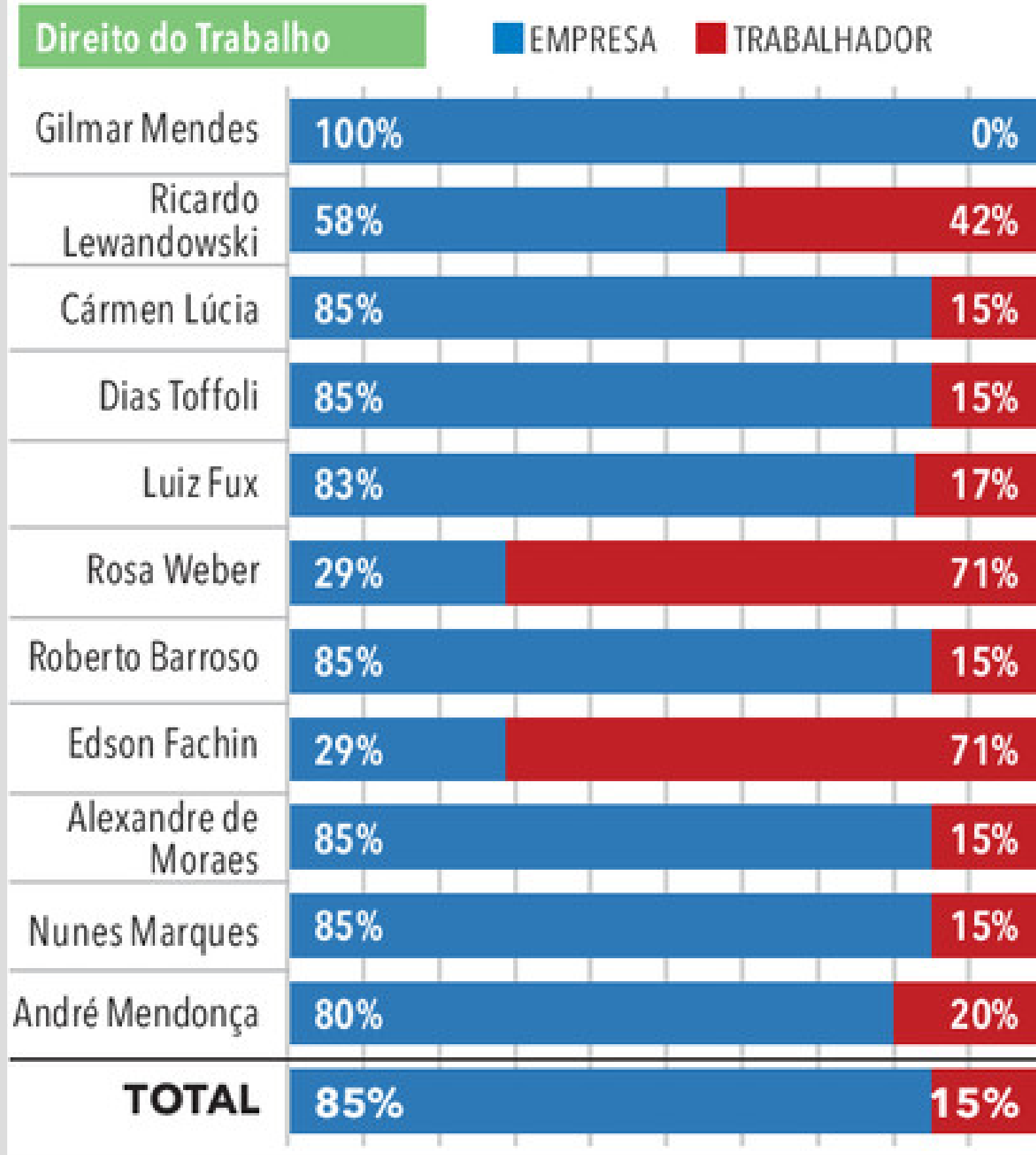
STF e Direito do Trabalho: uma complicada equação

TENDÊNCIAS DE VOTO

Com base nas decisões do Informativo Temático 2022 do STF

Conecta
ASSESSORIA INSTITUCIONAL POLÍTICO-PARLAMENTAR

**ZILMARA
ALENCAR**
CONSULTORIA JURÍDICA



Fonte: Anuário da Justiça. BRASIL, 2023

ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

ADPF 323

ADPF 323

PROCESSO ELETRÔNICO

PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 9960456-52.2014.1.00.0000

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Relator do último incidente: MIN. GILMAR MENDES (ADPF-AgR)

REQTE.(S)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S)

RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (0011110/DF)

INTDO.(A/S)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES)

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

ADPF 323

Tese firmada: Declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

Síntese da decisão: No fim da vigência do acordo ou convenção coletiva, as normas pactuadas perdem sua validade, não sendo possível o prolongamento de seus efeitos por mesmo prazo até nova negociação.

NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

ADPF 381

ADPF 381

PROCESSO ELETRÔNICO

PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0000702-95.2016.1.00.0000

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Redator do acórdão: MIN. ROSA WEBER

Relator do último incidente: MIN. GILMAR MENDES (ADPF-RG)

REQTE.(S)

ADV.(A/S)

INTDO.(A/S)

ADV.(A/S)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT

VALMIR PONTES FILHO (0002310/CE) E OUTRO(A/S)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE LIMITA/RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE

ARE 1121633
Tema 1046

Tema 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

ARE 1121633

Descrição:

Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias.

Tese:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE LIMITA/RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE

ARE 1121633
Tema 1046

Tese firmada: São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA A DISPENSA EM MASSA DE TRABALHADORES

RE 999435
Tema 638

Tema 638 - Necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. MARCO AURÉLIO

Leading Case:

RE 999435

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute — à luz dos arts. 1º, IV, 2º, 3º, I, 4º, IV, 5º, II, 7º, I, 114, 170, II e parágrafo único, da Constituição federal, bem como do art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — a imposição, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da obrigatoriedade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.

Tese:

A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA A DISPENSA EM MASSA DE TRABALHADORES

RE 999435
Tema 638

Tese firmada: A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

Tema 935 - INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL IMPOSTA AOS EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO, POR ACORDO, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU REMOTA

ARE 1018459

ARE 1018459

PROCESSO ELETRÔNICO

PÚBLICO

REP. GERAL TEMA: 935

Leading Case

Dje

Jurisprudência

Peças

Push



NÚMERO ÚNICO: 0000046-05.2011.5.09.0009

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Origem: PR - PARANÁ

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Relator do último incidente: MIN. GILMAR MENDES (ARE-ED)

RECTE.(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA

ADV.(A/S)

CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (16764/DF, 407076/SP)

RECDO.(A/S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Tema 935 - INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL IMPOSTA AOS EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO, POR ACORDO, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU REMOTA

ARE 1018459

Tese: É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

ANDAMENTO ATUAL

30/10/2023 Publicado acórdão,
DJE

DJE publicado em 30/10/2023. Divulgado em 27/10/2023

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O QUE É?

É uma contribuição determinada em Assembleia, resultante da expressão da vontade pela autonomia privada coletiva, instrumentalizada em instrumento coletivo, cuja finalidade é de custear a participação da entidade em negociações coletivas na luta pela defesa e garantia dos direitos dos representados.

É OBRIGATÓRIA?

Não, pois é cabível o direito de oposição

QUEM PAGA?



Trabalhador, independente de ser associado, com direito de oposição face à cobrança

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

1998

PN nº 119 e OJ nº 17
do TST

2003

Súmula 666
convertida na
Súmula Vinculante
nº 40 do STF

2017

Tema 935 do STF
(ARE 1018459)

PN nº 119 E OJ nº 17 TST 1998

Em 1998, o TST cancelou o referido precedente, editando no mesmo ano o Precedente Normativo n. 119, reforçando o entendimento

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (Mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014 As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Súmula nº 40 do TST

2003 (Súmula 666) 2015 (Súmula 40)

A Súmula Vinculante 40 resultou da conversão da Súmula 666.

SÚMULA VINCULANTE Nº 40 DO STF

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

TEMA 935 STF

2017

O STF em 2017 julgou inconstitucional a cobrança da contribuição assistencial a trabalhadores não filiados a sindicatos, aprovando o tema 935:

TEMA 935 - 2017 (julgamento recurso extraordinário ARE 1018459)

É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

NOVA TESE - TEMA 935 STF

2023

Em 2023, o novo entendimento, firmado no julgamento de embargos de declaração altera a decisão de 2017 no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459:



**É CONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO, POR ACORDO
OU CONVENÇÃO COLETIVOS, DE CONTRIBUIÇÕES
ASSISTENCIAIS A SEREM IMPOSTAS A TODOS OS
EMPREGADOS DA CATEGORIA, AINDA QUE NÃO
SINDICALIZADOS, DESDE QUE ASSEGURADO O
DIREITO DE OPOSIÇÃO**

Mudança de entendimento sobre a cobrança da contribuição assistencial

A constitucionalidade das contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores. (Ministro Roberto Barroso)

REQUISITOS PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS:

- 1** Previsão em acordo ou convenção coletiva;
- 2** Não apresentação de oposição.

DIREITO DE OPOSIÇÃO

A oposição só poderá ser feita em Assembleia?

Não



Apesar do ministro Barroso trazer em seu voto a forma como se dará o direito de oposição, o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, não menciona esse ponto, razão pela qual, **entende-se que caberá as entidades acordantes deliberar sobre o assunto:**

“Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permitese que o trabalhador se oponha àquele pagamento”. (Ministro Roberto Barroso)

DIREITO DE OPOSIÇÃO

Verificamos, então, que o acórdão não estabelece o procedimento que deverá ser adotado para o exercício do direito de oposição

Mas e agora?

Considerando os princípios constitucionais da autonomia e liberdade sindical, é necessário que a entidade delibere sobre assunto, que deve constar entre as cláusulas do próprio instrumento coletivo.

PROPOSTA DO GT SOBRE CUSTEIO

PROPOSTA DISCUTIDA NO GT PELAS CENTRAIS SINDICAIS SOBRE CUSTEIO

versão 2023-08-09

- Previsão da contribuição de negociação coletiva;
- será devida em favor das entidades sindicais devido por todos os integrantes da categoria, filiados ou não filiados;
- O valor da contribuição de negociação coletiva, a ser creditado em favor das entidades sindicais, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia e não poderá ultrapassar a 1,5% (um e meio por cento) do valor da remuneração do trabalhador;
- a cobrança da contribuição de negociação coletiva não comportará oposição individual, assegurada a participação e voto dos não filiados na assembleia;
- O desconto ou pagamento será realizado mediante a autorização em Assembleia para a negociação coletiva;
- Distribuição do valor arrecadado às entidades de grau superior.

OBRIQADA

